

# RECURSO(S) (BAIXADOS DO SITE - DOWNLOAD)



Consultar Recursos ou Contra-razões para o Edital/Lote 2021.04.28.002/1

Licitantes com recurso ou contra-razões:

Recurso - FRANCINILDA VIEIRA DE ANDRADE 039444083E ▼



**Pesquisa de Recursos ou Contra-razões para o lote**

Histórico de Justificativas de recursos e contra-razões:

VEM REQUERER A CONCESSÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PENDENTES COMO TAMBÉM RECORRER SOBRE O CNAE POIS A VENDA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, ABRANDE TODA A ÁREA ATUANTE EM TI.

Documentos anexados:

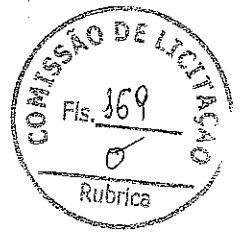
**Arquivo**

RECURSO EDITAL BOA VIAGEM.pdf

**Download**



RECURSO EDITAL 2021.04.28.002



VENHO ATRAVÉS DESTE REQUERER A HABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO REFERIDO EDITAL DEVIDO A TEMPESTIVIDADE DADA PELA LEI 8666 PARA A CONCESSÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO PREGOEIRO (CERTIDÃO MUNICIPAL) E ASSIM SANAR AS PENDENCIAS, ALEM DA DECLARAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL QUE EXPRESSA AS ATIVIDADES REALIZADAS PELA EMPRESA A CONSTAR: MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS E COMPUTADORES E SISTEMAS DE INFOMATICA, VALE RESSALTAR QUE A VENDA E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMATICA É UMA ATIVIDADE LIGADA A AREA DE TI EM GERAL, QUE DIFERE DO CNAE DE ELABORAÇÃO E LICENCIAMENTO VOLTADA PARA A CRIAÇÃO E NÃO A LOCAÇÃO OQUE PODE SER REALIZADA POR QUALQUEER EMPRESA DO RAMO DE INFORMATICA

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO

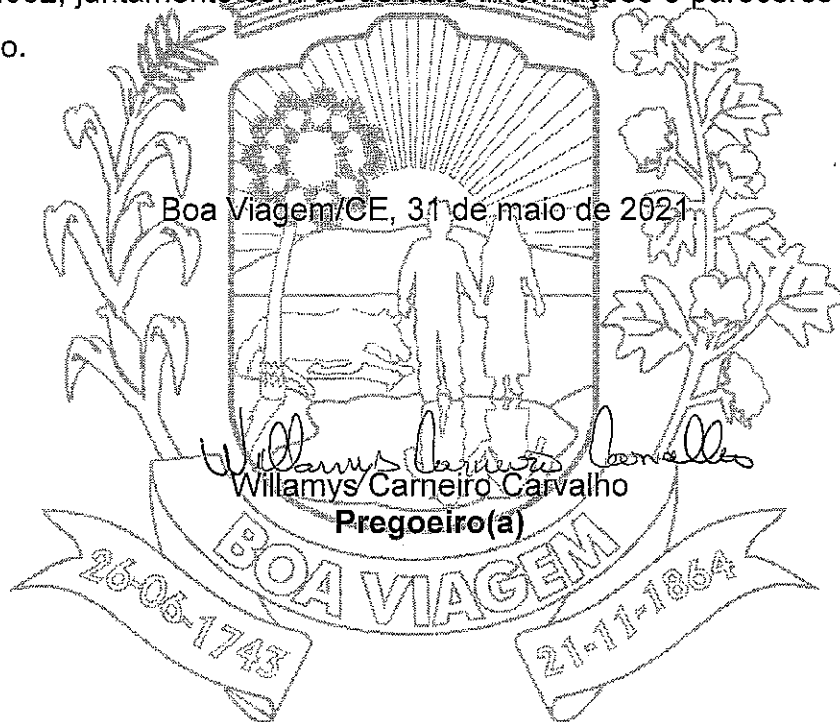
ARNEIROZ, 17 DE MAIO DE 2021



Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas da Casa de Saúde Adília Maria,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa FRANCINILDA VIEIRA DE ANDRADE MEI, inabilitada no Pregão Eletrônico N° 2021.04.28.002. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 2021.04.28.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 31 de maio de 2021.





## Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.28.002

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** FRANCINILDA VIEIRA DE ANDRADE MEI

Este (a) Pregoeiro (a) informa à Ordenador(a) de Despesas da Casa de Saúde Adília Maria acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa FRANCINILDA VIEIRA DE ANDRADE MEI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação no procedimento em tela.

## DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, apresentando peça recursal sem exposição clara das razões que levam a questionar a decisão primeira. Do texto apresentado, depreende-se, dos elementos coletados, que suas alegações consistem em afirmar que seu CNAE seria compatível com o objeto, pois locação difere de desenvolvimento, elaboração e licenciamento de software; além de solicitar que seja reconhecido haver prazo para a "apresentação da documentação solicitada pelo pregoeiro".

Diante disso, passamos às devidas considerações.

## DO MÉRITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos são sempre acostados aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente àqueles referentes à licitação, dentre eles o da Legalidade, da Publicidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

#### A) Do CNAE e Atestado de Capacidade Técnica

De início, interessa verificar que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE não é o único meio de se comprovar a compatibilidade da atividade empresarial da interessada com o objeto licitado, nesse sentido é o posicionamento adotado pela Corte de Contas Federal, *ipsi litteris*:

*“O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social.”<sup>1</sup> (grifo)*

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul** já se posicionou, reiteradamente, sobre o tema em tablado, senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E  
CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE**

<sup>1</sup> TCU – Acórdão nº 42/2014 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman



CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. *Recurso improvido.*<sup>2</sup> (grifo)

Diante de todo o exposto alhures, depreende-se que o código CNAE é apenas um indicador, e que a ausência de correspondência com o objeto da licitação, observado como fato isolado, não poderia ensejar a inabilitação. Ocorre que, no presente caso, não há outro elemento que demonstre a experiência adequada, não constando sequer do objeto social a atividade pertinente, tampouco sendo compatível o atestado apresentando, não havendo motivos para modificação deste entendimento.

## **B) Dos Documentos Ausentes na Habilitação**

Quanto aos documentos que se fizeram ausentes da documentação de habilitação, não há que se falar de prazo para complementação, uma vez que não

<sup>2</sup> TJ RS - Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível - Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006.  
PREFEITURA DE BOA VIAGEM  
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5  
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000  
Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: [www.boaviagem.ce.gov.br](http://www.boaviagem.ce.gov.br)



juntados em momento oportuno, pois não se caracterizam como complementares, mas essenciais, dispostos no edital como necessariamente constantes da documentação de habilitação.

Ademais, se intenta e interessada invocar a prerrogativa conferida pela Lei N° 123/06, veja-se que a mesma se aplica quando apresentadas as peças, mesmo que com alguma pendência, para, então, abrir-se prazo para regularização, senão vejamos o que dispõe o art. 43 do mencionado diploma legal:


*Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (grifo)***

Assim, não foram apresentados motivos suficientes para modificação do julgamento proferido.

#### DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa FRANCINILDA VIEIRA DE ANDRADE MEI.

Boa Viagem/CE, 31 de maio de 2021.

  
Willamys Carneiro Carvalho  
Pregoeiro(a)





Boa Viagem/CE, 31 de maio de 2021.



PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.04.28.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.04.28.002, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos

  
Eneida Gertrudes Ramos de Lima

Ordenador(a) de Despesas da Casa de Saúde Adília Maria

